

MATERIAL COMPLEMENTAR (17.05.2017)

DIREITO CIVIL SISTEMATIZADO

8ª edição | Autor: Cristiano Sobral

Caros leitores,

Em decorrência do recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando a inconstitucionalidade incidental de ato normativo relativo ao art. 1.790, do Código Civil, apresentamos este novo texto com o objetivo de manter o conteúdo da obra sempre atualizado e seu estudo na ordem do dia. Para tanto, indicamos abaixo a página onde o tema está localizado na edição atual e que será objeto de alteração em edição posterior.

Desde já agradecemos.

Cristiano Sobral

P. 978-980

Aos comentários do art. 1.790, CC, segue texto de atualização:

STF declara inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

Sobre o tema referente à sucessão de companheiros já havíamos tratado em nossas publicações as questões que suscitavam a possibilidade de ser declarada inconstitucional a redação do art. 1.790 da lei civil dispondo sobre a sucessão de bens adquiridos onerosamente durante a união estável, e como se daria a transmissão dos bens do *de cujus* adquiridos a título gratuito e sem deixar herdeiros. Segundo tal artigo, o companheiro supérstite não teria direito algum, todavia o art. 1.844 prevê que não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. Outra questão dizia respeito aos incisos I e II do art. 1.790 do CC, os quais tratam da hipótese de o companheiro concorrer com descendentes exclusivos do autor da herança ou com descendentes do próprio companheiro, mas não da concorrência com descendentes exclusivos e comuns, ensejando diversos entendimentos para solucionar a questão.

Na ocasião no julgado em que se discutia a matéria e sobre o qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral, o RE n. 878.694/MG, e onde se questionava o tratamento diferenciado dispensado ao cônjuge e ao companheiro, entendendo-se pela inconstitucionalidade da diferenciação do regime sucessório fundamentando-se na tese que “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil de 2002”. Foi ressaltado ainda que concepção de que a relação advinda do casamento tem peso diferente da relação havida da união estável era incompatível com a Constituição Federal, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família; considerando ainda que a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso.

Recentemente, no dia 09.05.2017, a questão foi resolvida e o STF concluiu o julgamento que discutia a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos RE n. 646721, que aborda a sucessão em uma relação homoafetiva e RE n. 878694, que trata de união de casal heteroafetivo, ambos com repercussão geral reconhecida no qual os ministros declararam inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. Concluiu-se assim, que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento

diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual.

Na discussão prevaleceu o voto do Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE n. 878694, que também proferiu o primeiro voto divergente no RE n. 646721, relatado pelo ministro Marco Aurélio. Barroso sustentou que o STF já equiparou as uniões homoafetivas às uniões “convencionais”, o que implica utilizar os argumentos semelhantes em ambos. Após a Constituição de 1988, argumentou, foram editadas duas normas, a Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996, que equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável.

O Código Civil entrou em vigor em 2003, alterando o quadro. Isso porque o código foi fruto de um debate realizado nos anos 1970 e 1980, anterior a várias questões que se colocaram na sociedade posteriormente. “Portanto, o Código Civil é de 2002, mas ele chegou atrasado relativamente às questões de família”, afirma. Assim, “Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”, completou. O artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional porque viola princípios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso.

No caso do RE n. 646721, o Rel. Min. Marco Aurélio, ficou vencido ao negar provimento ao recurso ao argumentar que a Constituição Federal reconhece a união estável e o casamento como situações de união familiar, mas não abre espaço para a equiparação entre ambos, sob pena de violar a vontade dos envolvidos, e assim, o direito à liberdade de optar pelo regime de união. Seu voto foi seguido pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Já na continuação do julgamento do RE n. 878694, o Min. Marco Aurélio apresentou voto-*vista* acompanhando a divergência aberta pelo Min. Dias Toffoli na sessão do último dia 30 março, que negou provimento ao RE ao entender que o legislador não extrapolou os limites constitucionais ao incluir o companheiro na repartição da herança em situação diferenciada, e tampouco vê na medida um retrocesso em termos de proteção social. O Min. Lewandowski também votou nesse sentido na recente sessão .

Para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos:

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.”

Assim foi declarada a inconstitucionalidade incidental de ato normativo pelo Tribunal do STF sobre a qual colocamos a decisão:

“O Tribunal, por maioria, [...] deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002[...]. Em seguida, o Tribunal [...] fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

P. 995-996

À chamada **importante!** contendo comentários referente ao artigo 1.790, do CC, inserir a informação sobre declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF.

MATERIAL COMPLEMENTAR (07.03.2017)

DIREITO CIVIL SISTEMATIZADO

8ª edição | Autor: Cristiano Sobral

Prezados leitores,

Nessa nova edição, revista, atualizada e ampliada, além da jurisprudência, questões comentadas e legislação recente, vocês encontrarão as principais novidades desta obra nas seguintes páginas:

- P. 110** - *Tema referente às Sociedades Personificadas e Não Personificadas*
- P. 152** - *Tema sobre o Patrimônio mínimo e o art. 833 do CPC/15*
- P. 195** - *Tema sobre o atual CPC e a súmula 375 do STJ*
- P. 352** - *9.5.7.4. Diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público*
- P. 362** – *Tema sobre Contratação no Comércio Eletrônico*
- P. 445** - *Tema sobre despejo liminar e à aplicação do NCPC e suas influências*
- P. 456** – *Tema sobre Procedimento da Ação Revisional*
- P. 496** - *10.11. Contrato de Comissão*
- P. 500** - *10.12. Contrato de Agência e Distribuição*
- P. 503** - *10.13. Contrato de Corretagem*
- P. 508** - *10.14. Contrato de Transporte*
- P. 533** – *Tema referente ao suicídio e o contrato de seguro da pessoa*
- P. 545** - *10.17. Contrato de Transação*
- P. 548** - *10.18. Contrato de Compromisso*
- P. 633** – *Tema sobre a Perda do Tempo Livre/Útil*
- P. 770** - *12.8.1. Direitos e obrigações do fiduciante*
- P.772** - *12.8.2. Obrigações do credor fiduciário*
- P. 772** - *12.8.3. Procedimento*
- P. 822** - *12.12. Do Direito Real de Laje*
- P. 845** – *Tema relativo à Parentalidade Socioafetiva*
- P. 890** – *Tema relativo ao Novo Código Processual e a Ação de Separação*
- P. 905** - *Tema relativo ao convivente no CPC/15*

P. 924 - 13.8.4. *Da adoção*

P. 936 - *Tema relativo à mediação e o aconselhamento emocional*

P. 951 - 13.11.1. *Da tutela*

P. 962 - 13.11.3. *Da Tomada de Decisão Apoiada*

P. 964 - 13.12. *Alterações processuais no Direito das Famílias*

P. 979 - *Tema relativo à sucessão do companheiro no STF*

P. 1007 - *Tema relativo à quebra da base objetiva de testamento em decorrência do divórcio*

P. 1032 - 14.11. *Alterações processuais no direito das sucessões*